



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 362, DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 74, o inciso I do Art. 79 e o caput do art. 99 da Lei nº 10.741/2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 74.....

I.....

II – promover e acompanhar as ações de saúde, de alimentos, de medicamentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

Art. 79.....

I – acesso às ações, serviços de saúde, alimentação e medicamentos;

II

III.....

IV.....

Parágrafo único.....

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos, de medicamentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

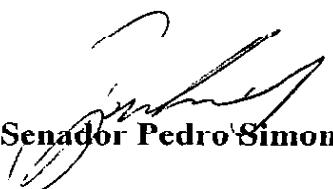
JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição vem suprir lacuna existente no Estatuto do Idoso, que, sem dúvida, é uma das normas mais justas, coerentes e avançadas do País. Entretanto, como ocorre com algumas leis, sua aplicabilidade fica comprometida quando na prática da lei são identificadas ações e responsabilidades que não são assumidas pelas instituições que lhes compete, aliando-se a este vácuo de gestão à respectiva omissão punitiva. Corrigir estas lacunas é o objetivo deste projeto.

Especificamente, ele se refere ao direito que tem o idoso tem de receber, gratuitamente, medicamentos, conforme dispõe o art. 15 do Estatuto. Via de regra os órgãos de saúde têm se eximido desta responsabilidade, e devido ao disposto na regra em vigor, para fazer valer seus direitos, líquidos e imediatos pelo Estatuto, o idoso tem que necessariamente provocar o Poder Judiciário, com o ônus do tempo e das custas processuais.

A proposta atribui ao Ministério Público a tutela sobre as ações que envolvam a fragilização do direito ao medicamento, além de, por coerência e simetria, remir estas situações lesivas aos aspectos e ditames punitivos de sua ação.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2005.



Senador Pedro Simon

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 74. Compete ao Ministério Pùblico:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Pùblico para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispu ser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Pùblico.

§ 3º O representante do Ministério Pùblico, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso as ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 99. Exportar o perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

(As Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, 21/10/2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17152/2005)